



RELATÓRIO FINAL DA AUDITORIA INTERNA REALIZADA NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES POR REGIME DE ADIANTAMENTO – Processo: 1.017/2025

Trata-se de Relatório Final referente ao Processo de Auditoria Interna realizada em Processos de Contratações/Aquisições por Regime de Adiantamento conforme Plano Anual de Auditoria Interna da Unidade de Controle Interno do Município de Cambará – Paraná, seguindo o cronograma ora exposto no Plano Anual de Atividades da Unidade de Controle Interno em seu ANEXO ÚNICO.

Dos achados relatados no Relatório Preliminar, passou-se a considerar a falta de conhecimento pela legislação que regulamenta as Contratações pelo Regime de Adiantamento, por grande parte dos servidores.

Em 28 e 31 de março de 2025, foram publicadas respetivamente a Lei Municipal nº 2.722/2025 – que alterou a Lei Municipal nº 1.567/2014 e Decreto 3498/2025 que regulamentou a Lei, o que causou conflito de informações na manifestação dos servidores, pois alguns ao responderem/ se manifestarem, quanto aos achados preliminares responderam que “antes não era exigido e/ou desconheciam exigência”.

A alteração na Lei do Regime de Adiantamento consolidada através da Lei nº 2.722/2025 e do Decreto nº 3498/2025, reforçaram as regras para concessão, execução e prestação de contas, definindo de forma clara procedimentos e responsabilidades.

I - DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Achado	Lei nº 1.567/2014	Lei nº 2.722/2025	Decreto nº 3.498/2025
1	Art. 20 - As quantias transferidas como adiantamento serão depositadas em instituição bancária oficial, em nome do Responsável ou do Município de Cambará/Adiantamento, mantidas em conta única e específica para os valores transferidos.	-	-
2	Art. 3º - O Regime de Adiantamento destina-se à cobertura de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.	-	Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: I – Regime de Adiantamento: entrega de numerário a servidor previamente autorizado, para realização de despesas inadiáveis e excepcionais, que não comportam tramitação pelo processo ordinário de contratação; LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS – conforme Anexo VIII, 2. Análise Técnica – de uso interno da Contabilidade e do Controle Interno, terá que ser verificado se a despesa poderia ter sido atendida por contrato vigente.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



205
~

3	Art. 5º Consideram-se despesas de pequena monta e de pagamento imediato, para os efeitos desta Lei, as que forem de valores inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e que se realizarem com: ... IV - outras despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.	Art. 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento aquelas de valor não superior ao limite estabelecido no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas suas atualizações normativas, abrangendo as seguintes despesas: I - taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, e reproduções de documentos; II - taxa de inscrição em curso, palestra ou evento que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Poder Público Municipal, e taxa de inscrição em campeonatos esportivos cujos atletas e jogadores representarão o ente municipal; III - taxa ou tarifa de inscrição e/ou anuidade de órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, ou prestadora de serviço público ou de interesse público, federações, confederações e demais entidades desportivas; IV - serviços postais, gráficos não previstos em licitação, serviços fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro; V - aquisição ou renovação de certificado digital; VI - aquisição emergencial de materiais de expediente ou insumos essenciais para funcionamento dos serviços administrativos ou operacionais do Município, quando a falta desses itens comprometer a continuidade dos serviços públicos e não houver possibilidade de reposição imediata por meio de contrato vigente; VII - aquisição emergencial de materiais ou contratação de serviços essenciais, exclusivamente quando não for possível o fornecimento por contrato vigente e não se configure falta de planejamento ou fracionamento da despesa, sendo exigida justificativa formal do setor responsável; VIII - aquisição emergencial e não recorrente de passagens rodoviárias ou aeroviárias,	Art. 7º A solicitação do adiantamento será feita mediante memorando conforme modelo constante do Anexo II deste Decreto, devidamente autuado e protocolado, dirigido ao Ordenador da Despesa da respectiva Secretaria, nos termos do art. 2º, inciso III, deste Decreto e do art. 10 da Lei Municipal nº 1.567/2014, o qual analisará, aprovará e se responsabilizará formalmente pela solicitação, especialmente quanto à adequação da justificativa às hipóteses legais do art. 5º da Lei nº 1.567/2014 e às disposições deste regulamento, encaminhando-a ao Departamento de Contabilidade para prosseguimento, com: ... V - Descrição da natureza da despesa, com justificativa formal, especialmente nas hipóteses dos incisos VII a XVII do art. 5º da Lei nº 1.567/2014. ANEXO II: MODELO DE MEMORANDO REQUISITÓRIO; ANEXO V: FLUXOGRAMA DA ANÁLISE DE DISPONIBILIDADE DE ORÇAMENTÁRIA COM VERIFICAÇÃO DE LIMITES (ART. 5º, INCISO II) - RESPONSÁVEL: DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE; ANEXO VI: MODELO DE PARECER DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE; LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS – conforme Anexo VIII, 2. Análise Técnica – de uso interno da Contabilidade e do Controle Interno, terá que ser verificado se a despesa poderia ter sido atendida por contrato vigente.
---	--	---	--



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



206
7

	c) a justificativa para a contratação seja formalmente apresentada pelo setor de saúde, contendo a demonstração da impossibilidade de atendimento por contrato vigente, e aprovada pela autoridade competente antes da realização da despesa; XV - contratação emergencial de serviços técnicos especializados de engenharia ambiental, exclusivamente para elaboração de projetos necessários ao licenciamento ambiental de intervenções emergenciais, desde que: a) a necessidade decorra de risco iminente ao meio ambiente, à saúde pública ou à segurança da população, caracterizando urgência que inviabilize a tramitação de procedimento regular de contratação; b) o serviço não esteja previsto em contrato vigente da Administração e não possa ser atendido por servidor público ou equipe técnica própria, sendo indispensável a contratação de profissional externo; c) a justificativa para a contratação seja formalmente apresentada pelo setor responsável pelo meio ambiente, acompanhada de parecer técnico que comprove a urgência, e aprovada pela autoridade competente antes da realização da despesa; XVI - contratação emergencial de serviços técnicos de manutenção corretiva em prédios públicos municipais, exclusivamente para pequenos reparos elétricos, hidráulicos, estruturais ou em equipamentos essenciais, desde que não exista contrato vigente para o serviço e que a falta de reparo imediato comprometa o funcionamento dos serviços públicos; XVII - contratação emergencial de serviços de tradução, intérprete ou LIBRAS, exclusivamente para atendimento de demandas imprevistas em audiências judiciais, eventos públicos ou demais situações que exijam acessibilidade comunicacional imediata. § 1º As despesas realizadas sob o Regime de Adiantamento	
--	--	--



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



20+

		deverão ser previamente empenhadas nas rubricas orçamentárias correspondentes, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações, sendo vedada qualquer execução de despesa sem dotação orçamentária prévia. § 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manutenção emergencial a realização de serviços ou aquisição de peças estritamente necessários para garantir a segurança e a continuidade do deslocamento do veículo em trânsito, incluindo: I - reparos indispensáveis em caso de falha mecânica, elétrica ou hidráulica que impossibilite a continuidade da viagem; II - substituição de itens de segurança obrigatórios, quando danificados em trânsito, tais como pneus, faróis, freios e demais equipamentos essenciais ao tráfego seguro.	
4	Art. 7º - As aquisições de materiais pelo regime de adiantamento deverão ser precedidas de pesquisa de preço, de no mínimo de 03 (três) fornecedores, a qual deverá ser anexada pelo responsável pelo adiantamento ao processo de prestação de contas.	-	Art. 11 A realização de pesquisa de preços com, no mínimo, 3 (três) fornecedores será exigida somente nos casos em que a Lei Municipal nº 1.567/2014 condicionar a autorização do adiantamento à apresentação de justificativa formal, nos termos dos incisos VII a XVII do art. 5º. §1º Nas demais hipóteses legais, em que o adiantamento se destine a atender despesas eventuais, emergenciais ou imprevisíveis, não será exigida pesquisa de preços na fase de solicitação, desde que dispensada a justificativa formal nos termos da lei. ... §3º A ausência de pesquisa de preços em situações emergenciais, itinerantes ou de pronto atendimento não constitui irregularidade, desde que observados os requisitos deste artigo e desde que a documentação apresentada permita a aferição da regularidade da despesa com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade.
5	Art. 13 - O período de aplicação será bimestral, de acordo com o calendário a ser organizado pelo Departamento de Contabilidade, devendo ser aplicado durante o	-	Art. 7º A solicitação do adiantamento será feita mediante memorando conforme modelo constante do Anexo II deste Decreto, devidamente



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



	exclusivamente quando houver necessidade comprovada e inviabilidade de aquisição por meio do processo regular de compra ou contrato vigente, e não se configure falta de planejamento ou fracionamento da despesa, sendo exigida justificativa formal do setor responsável, em especial para viagens de servidores para realização de cursos ou a trabalho; IX - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos em viagem; X - aquisição de combustíveis, necessários ao abastecimento quando em trânsito fora da sede do Município; XI - contratação emergencial de transporte de pacientes sob responsabilidade do Município, exclusivamente quando não houver contrato vigente disponível e a ausência do serviço puder comprometer a assistência médica do paciente; XII - despesas de viagem, tais como a alimentação de alunos, atletas e menores abrigados na Casa Lar, dentre outras despesas de terceiros que estejam sob a responsabilidade do Município de Cambará em viagem fora do Município; XIII - despesas com menores abrigados na Casa Lar com itens que não estejam licitados ou quando acompanhados em passeio, especialmente quando necessitarem de alimentação especial, vestimentas, produtos farmacêuticos, dentre outros produtos ou serviços não licitados; XIV - contratação emergencial de serviços médicos, hospitalares ou laboratoriais essenciais para atendimento de paciente sob responsabilidade do Município, desde que: a) o serviço não esteja previsto no contrato de programa vigente firmado com o Consórcio Público de Saúde e nem em qualquer outro contrato vigente da Administração Pública Municipal para a mesma finalidade; b) a necessidade do atendimento seja urgente e inadiável, de modo que a não prestação imediata do serviço possa comprometer a saúde ou a integridade física do paciente;	
--	---	--



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



209
M

	bimestre a que se referir. Art. 14 - Na hipótese de adiantamento único, o memorando requisitório deve esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.		autuado e protocolado, dirigido ao Ordenador da Despesa da respectiva Secretaria, nos termos do art. 2º, inciso III, deste Decreto e do art. 10 da Lei Municipal nº 1.567/2014, o qual analisará, aprovará e se responsabilizará formalmente pela solicitação, especialmente quanto à adequação da justificativa às hipóteses legais do art. 5º da Lei nº 1.567/2014 e às disposições deste regulamento, encaminhando-a ao Departamento de Contabilidade para prosseguimento, com: ... Parágrafo único. No caso de adiantamento único, o memorando deverá indicar expressamente o prazo de aplicação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias. Art. 17. O Departamento de Contabilidade organizará calendário anual com prazos de solicitação, aplicação e prestação de contas, observando os critérios definidos nesta regulamentação.
6	Art. 36 - A prestação de contas far-se-á mediante a entrega, no Departamento de Contabilidade, dos seguintes documentos: I - memorando elaborado pelo responsável do órgão solicitante, encaminhando a respectiva prestação de contas; II - impressos conforme modelos fornecidos pelo Departamento de Contabilidade; III - relação de todos os documentos de despesas, mencionando o número e data do documento, a espécie de documento, o nome do interessado e o valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada; IV - guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver; V - cópia da nota de empenho, que deverá ser retirada na Tesouraria no ato do recebimento do adiantamento e, posteriormente, juntada ao processo; VI - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item III, que serão colados em folhas brancas tamanho A4, em quantidade suficiente para que não	-	Art. 13 A prestação de contas será apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis após o término do período de aplicação, e conterá: I - relatório detalhado de despesas, conforme modelo do Anexo VII; II - documentação fiscal colada em folhas A4, cronologicamente ordenada; III - cópia da nota de empenho correspondente; IV - guia de recolhimento do saldo não utilizado, se houver. Art. 11 A realização de pesquisa de preços com, no mínimo, 3 (três) fornecedores será exigida somente nos casos em que a Lei Municipal nº 1.567/2014 condicionar a autorização do adiantamento à apresentação de justificativa formal, nos termos dos incisos VII a XVII do art. 5º. ... §2º Na prestação de contas, o servidor responsável deverá apresentar, cumulativamente: I - documento fiscal original em nome do Município ou, na impossibilidade, recibo assinado com identificação do prestador e



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



	fiquem sobrepostos, constando, obrigatoriamente, o atestado		descrição do bem ou serviço; II – data da despesa compatível com o período autorizado de aplicação; III – descrição circunstanciada do fato que motivou a despesa, quando se tratar de evento imprevisível ou emergencial; IV – declaração do servidor responsável, atestando que a escolha do fornecedor observou os critérios de urgência, proximidade e menor custo disponível no momento da despesa.
7	Art. 24 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.	-	Art. 10 Os recursos deverão ser utilizados exclusivamente nas despesas autorizadas, dentro do período de aplicação. Art. 12 Os comprovantes das despesas deverão: ... IV – respeitar a classificação e a finalidade da despesa autorizada.
8	Art. 37 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento, ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido. Parágrafo único. Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, fotocópias ou outra espécie de reprodução.	-	Art. 12 Os comprovantes das despesas deverão: I – ser originais, emitidos em nome do Município; II – conter valor legível, sem rasuras ou emendas; III – estar acompanhados do atestado de recebimento do material ou serviço; IV – respeitar a classificação e a finalidade da despesa autorizada.
9	Art. 28 - Em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.	-	Art. 12 Os comprovantes das despesas deverão: I – ser originais, emitidos em nome do Município; II – conter valor legível, sem rasuras ou emendas; III – estar acompanhados do atestado de recebimento do material ou serviço; IV – respeitar a classificação e a finalidade da despesa autorizada.
10	Art. 26 - Os comprovantes de pagamento serão sempre emitidos em nome do ente municipal respectivo.	-	ANEXO VII - MODELO DE RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS; ANEXO VIII: LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
11	Art.30 - O saldo do adiantamento não utilizado será recolhido aos cofres do ente municipal respectivo, mediante guia de arrecadação, onde constará o nome do responsável e a identificação do adiantamento respectivo. Art.31 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 5	-	ANEXO VII - MODELO DE RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS; ANEXO VIII: LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.442.756/0001-90
www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



211
N

	(cinco) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação. Art. 32 - O Departamento de Contabilidade emitirá a guia de recolhimento, juntando uma via ao processo respectivo.		
13	Art. 5 - Consideram-se despesas de pequena monta e de pagamento imediato, para os efeitos desta Lei, as que forem de valores inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e que se realizarem com: ... Parágrafo único. É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação dos valores constantes dos limites para realização de despesa de pequeno vulto.	Art. 29 Nenhuma despesa realizada pelo Regime de Adiantamento poderá ultrapassar o limite estabelecido no art. 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observadas suas posteriores atualizações normativas. § 1º É vedado o fracionamento indevido de despesas ou qualquer forma de divisão artificial de compras e serviços que tenha como objetivo burlar os limites estabelecidos para o Regime de Adiantamento, sujeitando o responsável às penalidades cabíveis. § 2º O descumprimento desta vedação poderá acarretar a responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.	Art. 5º A execução do Regime de Adiantamento observará os seguintes limites: ... despesas para adequação aos limites do adiantamento, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal. Art. 6º Para os fins deste Decreto, considera-se fracionamento indevido de despesa a divisão artificial de uma mesma necessidade de aquisição em duas ou mais solicitações de adiantamento, com o objetivo de enquadrá-la nos limites legais individualmente estabelecidos. §1º Configura-se fracionamento, entre outras hipóteses, quando houver: I – Idêntico objeto de despesa, ainda que descrito de forma diversa; II – Mesma finalidade ou destinação funcional; III – Execução no mesmo período ou em períodos sucessivos inferiores a 30 (trinta) dias; IV – Mesma unidade administrativa solicitante; V – Mesma fonte ou elemento de despesa orçamentária; VI – Mesmos fornecedores ou prestadores de serviço recorrentes; §2º A constatação de fracionamento ensejará a glosa da despesa, responsabilização do servidor solicitante e do Ordenador da Despesa, bem como comunicação ao Controle Interno para apuração dos fatos e eventual responsabilização administrativa, civil ou penal.
15	Planejamento Art. 6º - As despesas com artigos em quantidade maior de uso ou consumo previsível correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.	Art. 6º As despesas passíveis de planejamento e execução pelo procedimento ordinário, ou cujo valor ultrapasse os limites estabelecidos no art. 29 desta Lei, deverão obrigatoriamente ser processadas por meio de licitação, dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. Parágrafo único. É vedada a utilização do Regime de	Art. 16. Fica vedado: I – o uso do regime de adiantamento como mecanismo de despesa contínua; II – sua utilização como fundo fixo de custeio, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.



	Adiantamento para despesas contínuas ou previsíveis, devendo a Administração buscar sua contratação por meio de procedimentos licitatórios ou contratações diretas nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo proibida a utilização de adiantamento para a criação de fundos rotativos para áreas específicas como saúde e educação."	
--	--	--

Como exposto no Plano Anual de Auditorias Internas, os processos foram analisados com base em legislação vigente no período de concessão – Lei Municipal nº 1.567/2014, antes da alteração/regulamentação, abrangendo àqueles concedidos até 31/03/2025.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Além da Lei Municipal nº 1.567/2014 que dispõe sobre o Regime de Adiantamento, os processos foram analisados com as demais legislações vigentes:

- Decreto Municipal nº 2.237/2018, que instituiu o programa Municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado COMPRA CAMBARÁ.
- Decreto Municipal nº 3.179/2023, que regulamentou os procedimentos para execução orçamentária e extra orçamentária do Poder Executivo Municipal de Cambará;
- Decreto Municipal nº 3.182/2023, que implementou a Lei de Acesso à Informações – Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no âmbito Municipal;
- Decreto Municipal nº 3.267/2024, que regulamentou a Lei Federal nº 14.129/2021 – Governo Digital, de 29 de março de 2021;
- Lei Federal nº 13.709/2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
- Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos administrativos.

Achado	Comentário Inicial
6 - Não são encaminhados todos os documentos pertinentes a prestação de contas, e não conta com a descrição do bem e/ou serviço adquirido/executado	Considerando o Decreto Municipal nº 3.179/2023, em especial quanto aos ANEXO I e II – Checklist das notas fiscais, aplicasse o que couber as despesas em âmbito do Poder Executivo – necessário detalhamento das despesas.
6 - Não são encaminhados todos os documentos pertinentes a prestação de contas, e não conta com a descrição do bem e/ou serviço adquirido/executado	Considerando o Decreto Municipal nº 3.267/2024, em especial aos Artigos 2º e 12º, conforme segue: Art. 2º - O Programa Municipal de Governo Digital terá as seguintes diretrizes: III - aproximação entre a gestão municipal e o cidadão; ... Art. 12 - Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes: ... Transparência Municipal.
6 - Não são encaminhados todos os documentos pertinentes a prestação de contas, e não conta com a descrição do bem e/ou serviço adquirido/executado	Considerando o Decreto Municipal nº 3.182/2023 que dispõe sobre a Lei de Acesso a Informação. Art. 3º - Nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, cabe ao órgão central da administração pública municipal: I - Assegurar o direito fundamental de acesso à informação; II - agir em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública; III - observar a publicidade como preceito geral e o sigilo



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



213
~

	como exceção; IV - divulgar as informações de interesse público, independentemente de solicitações; V - utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; VI - fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência; VII - garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; VIII - gerir de forma transparente a informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; IX - proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade; X - proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.
8 - Os comprovantes de despesas são ilegíveis	Considerando o Decreto Municipal nº 3.182/2023 que dispõe sobre a Lei de Acesso a Informação. Art. 3º - Nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, cabe ao órgão central da administração pública municipal: I - Assegurar o direito fundamental de acesso à informação; II - agir em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública; III - observar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção; IV - divulgar as informações de interesse público, independentemente de solicitações; V - utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; VI - fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência; VII - garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; VIII - gerir de forma transparente a informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; IX - proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade; X - proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.
12 - Descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados	Considerando a Lei Federal nº 13.709/2018. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Acórdão nº 4245/2024 TCE/PR – parcialmente
13 - Indícios de Fracionamento de Despesas	O fracionamento de despesa, no contexto do TCU (Tribunal de Contas da União), refere-se à prática de dividir uma despesa em partes menores, com o objetivo de utilizar modalidades de licitação menos rigorosas ou até mesmo realizar contratações diretas, quando o valor total da despesa, se considerada em sua totalidade, exigiria um processo licitatório mais amplo. Essa prática é considerada uma irregularidade e pode gerar diversas consequências, como a perda de competitividade, ausência de transparência e risco de direcionamento de contratos. Acórdão 743/2009-Plenário
14 - Indícios de Participação de Mesmo Grupo Econômico	A participação de mesmo Grupo Econômico, como já disposto no Relatório Preliminar já foi alvo de manifestações das cortes, a exemplo: Acórdão 2803/2016 – TCU; Acórdão 2213/2022 – TCE/MS; Acórdão 297/2009 – TCU.
15 - Indícios de Ausência de Planejamento	A Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e contratos, dispõe sobre o planejamento, afim de racionalizar as contratações. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.
16 - Natureza de Nota fiscal divergente da aplicação	Em razão de nota de compra – somente através de Leilão – Lei 14.133/2021 o município pode vender / alienar bem, regulamentado no município através do Decreto nº 3.224/2023.



17- Ausência de publicação no Portal da Transparência	Considerando o Decreto Municipal nº 3.267/2024, em especial aos Artigos 2º e 12º, conforme segue: Art. 2º - O Programa Municipal de Governo Digital terá as seguintes diretrizes: III - aproximação entre a gestão municipal e o cidadão; ... Art. 12 - Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes: ... Transparência Municipal.
17- Ausência de publicação no Portal da Transparência	Considerando o Decreto Municipal nº 3.182/2023 que dispõe sobre a Lei de Acesso a Informação. Art. 3º - Nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, cabe ao órgão central da administração pública municipal: I - Assegurar o direito fundamental de acesso à informação; II - agir em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública; III - observar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção; IV - divulgar as informações de interesse público, independentemente de solicitações; V - utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; VI - fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência; VII - garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; VIII - gerir de forma transparente a informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; IX - proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade; X - proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.

Posteriormente a análise, os achados foram encaminhados aos servidores para que estes se manifestassem quanto aos apontamentos e até mesmo realizassem sugestões para o aprimoramento dos próximos processos.

III – DA MANIFESTAÇÃO DOS SERVIDORES

Achado 1 - A concessão do adiantamento não é realizada em conta específica			
Empenho	Servidor	Observação	Critérios
2534 e 2535	Cristina Aparecida de Paula	Requerimento realizado a conta de determinado banco, e movimentação e restituição realizada em conta de outro banco	Art. 20 da Lei Municipal nº 1.567/2014
475 e 476	Denize Pereira de Campos		
312 e 1400	Murilo Romanini Leite		
342 e 345	Rita de Cássia Nespoli		

Cristina manifestou-se quanto a instabilidade da conta indicada para o requerimento do adiantamento e Denize em razão da não exigência anterior para tal.

Achado 2 - Não há comprovação se antes da realização da despesa é consultado se há processos licitatórios/ contratos vigentes			
Empenho	Servidor	Condição	Critérios
482, 483 e 2535	Cristina Aparecida de Paula	Não há demonstração e/ou justifica que informe se foi consultado processos licitatórios e/ou contratos	Art. 3º da Lei Municipal nº 1.567/2014
475 e 476	Denize Pereira de Campos		
518 e 519	Diego Lopes Pereira		



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



215
^

1670 e 1671	Francisco José de Souza Filho	vigentes.	
465 e 1635	Giovani Donizete dos Anjos		
306 e 307	Henrique Romano Neto		
2210	José Antônio Cardoso de Oliveira		
510 e 511	Luiz Alberto Fantinelli Junior		
349, 350 e 1389	Marcio Aparecido Batista Ferreira		
192, 193, 1480 e 1481	Maria Lea Fragatte		
312 e 1400	Murilo Romanini Leite		
342	Rita de Cássia Nespoli		
156 e 157	Tamara Tanabe Bertoli		
627 e 629	Tatiane Gloria da Silva		
2084	Vania Carvalho Dias		
464, 1944 e 1946	Wagner Rodelli Bergamaschi		

Das manifestações acolhidas, os servidores manifestaram-se que as consultas a possíveis processos licitatórios e contratos vigentes dar-se-ão em consulta verbal junto a Divisão de Licitações e em outros momentos através de consulta ao Portal da Transparência – o que não gera relatório.

Achado 3 - Não há justificativa para contratações que não estão claramente expostas na forma da Lei.			
Empenho	Servidor	Condição	Critérios
310,346	Carolina di Credo Bittencourt	A justificativa se encontra no processo físico - necessário digitalizar e disponibilizar no Portal da Transparência	Art. 4º e 5º da Lei Municipal nº 1.567/2014
291	Izabel Cristina Sencio Pucci		
482, 483 e 2535	Cristina Aparecida de Paula	Não há justificativa para as contratações que não estão dispostas na Lei	
476	Denize Pereira de Campos		
518 e 519	Diego Lopes Pereira		
1670 e 1671	Francisco José de Souza Filho		
307	Henrique Romano Neto		
510 e 511	Luiz Alberto Fantinelli Junior		
1389	Marcio Aparecido Batista Ferreira		
192, 193, 1480 e 1481	Maria Lea Fragatte		
312 e 1400	Murilo Romanini Leite		



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



216
7

345	Rita de Cássia Nespoli		
156 e 157	Tamara Tanabe Bertoli		
627 e 629	Tatiane Gloria da Silva		
2084	Vania Carvalho Dias		
464, 1944 e 1946	Wagner Rodelli Bergamaschi		

Quanto as manifestações acolhidas os responsáveis se manifestaram quanto a urgência nas aquisições de pequenos reparos, pequenas aquisições, em razão da continuidade dos serviços prestados à comunidade, seja por ser único veículo do Departamento, seja por atividades culturais não programadas inicialmente de valor baixo, cujo custo de um processo regular seria superior ao processo de contratação via adiantamento.

Achado 4 - Não há cotações para a realização da despesa.			
Empenho(s)	Servidor	Condição	Crítérios
310	Carolina di Credo Bittencourt	As cotações não se encontram no Portal da Transparência. Foi realizado complemento de pesquisa de preço na internet (não consta data da pesquisa), não há justificativa para não realização de pesquisa direta.	Art. 7º da Lei Municipal nº 1.567/2014; Decreto Municipal nº 2.237/2018.
1670	Francisco José de Souza Filho	Não há cotação	Art. 7º da Lei Municipal nº 1.567/2014; .
291	Izabel Cristina Sencio Pucci	Foi realizado complemento de pesquisa de preço na internet (não consta data da pesquisa), não há justificativa para não realização de pesquisa direta.	Art. 7º da Lei Municipal nº 1.567/2014; Decreto Municipal nº 2.237/2018.
510	Luiz Alberto Fantinelli Junior	Não há cotação - valor simbólico R\$5,00	Art. 7º da Lei Municipal 1.567/2014
193 e 1480	Maria Lea Fragatte	Foi realizado complemento de pesquisa de preço na internet (não consta data da pesquisa), não há justificativa para não realização de pesquisa direta. Quando da pesquisa direta há grande número de pesquisa com mesmos fornecedores - não locais. Não há padronização da pesquisa de preço - quantidade, tamanho - descrição.	Art. 7º da Lei Municipal nº 1.567/2014; Decreto Municipal nº 2.237/2018



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



217
~

627	Tatiane Gloria da Silva	Não há cotação	Art. 7º da Lei Municipal 1.567/2014
-----	-------------------------	----------------	-------------------------------------

Os processos que contam com cotação complementar da internet, foi justificado a devida aplicação diante da dificuldade no fornecimento destes para com fornecedores diretamente.

Quanto a padronização de descrição foi mencionada que as empresas se utilizam de descrição no seu cadastro próprio.

Os processos que não contam com nenhum tipo de cotação, são originários de manutenção de veículos que estão em garantia, 5 anos da fabricação - caso dos servidores: Francisco e Tatiane - As despesas deveriam ocorrer por processo de INEXIGIBILIDADE.

Quanto ao processo do servidor Luiz Alberto, o chip adquirido foi em razão da emergência, se tratando de chip da Operadora Claro, o qual a Administração possui contrato de rede móvel.

Achado 5 - Aplicação dos recursos fora do período determinado			
Empenho	Servidor	Condição	Critérios
518	Diego Lopes Pereira	Há comprovante de despesa realizado em 27/03/2025 - superior aos 60 dias.	Art. 13 e 14 da Lei Municipal nº 1.567/2014
1400	Murilo Romanini Leite	Há comprovantes de despesas fora do período de aplicação - Nota fiscal 1 de 09/04/2025 e recibo do cartório de 20/03/2025	Art. 14 e Art. 15 da Lei Municipal nº 1.567/2014

Houve a alegação do servidor Diego, quanto a Contabilidade tê-lo induzido ao ato.

O mesmo menciona que a Contabilidade encaminhou e-mail em 17 de março informando que o prazo limite seria 1º de abril, diante do prazo e com valores em aberto este realizou a despesa emergencial.

Achado 6 - Não são encaminhados todos os documentos pertinentes a prestação de contas, e não conta com a descrição do bem e/ou serviço adquirido/executado			
Empenho	Servidor	Condição	Critérios
310,346	Carolina di Credo Bittencourt	Não há memorando e as justificativas. Exclusivamente no empenho 310 não há a cotação disponibilizada no Portal da Transparência e no processo 346 não há a nota/cupom fiscal do serviço de borracharia no Portal.	Arts. 7 e 36 da Lei Municipal nº 1.567/2014 e Decreto Municipal nº 3.179/2023, Decreto Municipal nº 3.182/2023; Decreto Municipal nº 3.267/2024
482, 483 e 2534	Cristina Aparecida de Paula	Não consta indicação de veículo (482 e 2534); não há informação de Quantitativo de impressões e encadernações (483)	Art. 36 da Lei Municipal nº 1.567/2014 e Decreto Municipal nº 3.179/2023, Decreto Municipal nº 3.182/2023; Decreto



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



218
5

518 e 519	Diego Lopes Pereira	Não consta quantitativo de impressões NF 23309 e não quantitativo/metragem do serviço de granito; destinação de materiais	Municipal nº 3.267/2024.
1670 e 1671	Francisco José de Souza Filho	Prestação de contas envolve os 2 processos e ao comprovante de despesa que se refere a Serviços técnicos não descrição do tipo de painel, onde está lotado	
465 e 1635	Giovani Donizete dos Anjos	Não consta valor unitário, descrição/tamanho do documento	
306 e 307	Henrique Romano Neto	Não consta destinação (qual veículo) dos abastecimentos (306) e não consta a NF 7.072 (307) no Portal de transparência. - Necessário digitalizar. Não há descrição do serviço prestado nas Notas Fiscais 61505 e 134, esta última não menciona qual veículo o serviço foi prestado	
291 e 344	Izabel Cristina Sencio Pucci	Prestação de contas fora do prazo; 291 - Não consta no Portal	
2210	José Antônio Cardoso de Oliveira	Não consta quantitativo de impressões NF 23313 e destinação	
510 e 511	Luiz Alberto Fantinelli Junior	Os formulários de prestação de contas foram preenchidos com valor errado. No processo 511 não constam quantitativos, valor unitário, tipo de serviço, tamanho.	
349 e 1389	Marcio Aparecido Batista Ferreira	Não há informação de qual serviço foi prestado	
192, 193, 1480 e 1481	Maria Lea Fragatte	Formulário menciona número de empenho divergente do empenho que concedeu o processo (1429 e 1430 para os processos 1480 e 1481). Não há informação de tamanho, quantidade, material, tipo de serviço nos comprovantes de despesas.	



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



219
~

1400	Murilo Romanini Leite F	Formulário de Prestação de contas descreve bateria no objeto contratado/adquirido - Nf, datas de contratação incorretas;
342 -	Rita de Cássia Nespoli	Não consta publicado no Portal
2084	Vania Carvalho Dias	Não há informação de tipo de serviço executado
1946	Wagner Rodelli Bergamaschi	Não há informação de qual serviço foi prestado ou onde foi prestado: serviço de locação, locação de que?, pra que? Onde?. Serviço de altimetria - onde?; Retirada de painel e instalação de painel - painel de onde? Que tipo de painel?

Quanto ao preenchimento equivocado do formulário e não especificação do tipo de serviço, quantidade, valor unitário, material, destinação e outras especificações essenciais para as contratações, fora alegado pelos servidores desconhecimento de tais necessidades, no entanto houve a manifestação do comprometimento desses para que nos próximos processos tais informações sejam inseridas.

Achado 7 - A aplicação do adiantamento não é aplicada exclusivamente a classificação de despesa que foi autorizada – Material de Consumo ou Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Empenho	Servidor	Condição	Crítérios
310,346	Carolina di Credo Bittencourt	Há a contratação de empresa para confecção de carimbos e panfletos (310) e contratação de empresa para fornecimento de fechadura (346)	Arts. 24 da Lei Municipal nº 1.567/2014
192 e 1481	Maria Lea Fragatte	Consta a aquisição de garrafinhas, cortinas (192) e lembrancinhas (1481)	
1400	Murilo Romanini Leite	Consta no formulário aquisição de materiais e nota fiscal de serviços eletrônicos - nota esta fora do prazo de aplicação.	
345	Rita de Cássia Nespoli	Foram adquiridos chocolate e pelúcia	
156 e 157	Tamara Tanabe Bertoli	Há contratação de empresa para confecção de carimbos (156) e aquisição de cadeados e fechaduras (157)	
2084	Vania Carvalho Dias	Há a contratação de pessoa física.	

Quanto a divergência de aplicação dos recursos à despesa a qual foi autorizado, Carolina se



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



220
7

manifestou informando que em razão de impressos até o exercício anterior terem sido pagos como material de consumo, as ações se repetiram no atual exercício.

Maria Léa manifestou-se apresentando relatório fotográfico, demonstrando a correta aplicação.

Tamara manifestou-se quanto ao deferimento por parte da área responsável – contabilidade.

Vânia informou que em razão da necessidade de contratação do serviço de cartório, e ainda em razão de não razão jurídica, o recibo – comprovante de despesa foi realizado pelo responsável legal pelo órgão (Pessoa Física).

Achado 8 - Os comprovantes de despesas são ilegíveis

Empenho	Servidor	Condição	Critérios
346	Carolina di Credo Bittencourt	Os comprovantes de pedágios em sua maioria são ilegíveis	Arts. 37 da Lei Municipal nº 1.567/2014; Decreto Municipal nº 3.182/2023; Decreto Municipal nº 3.267/2024
475	Denize Pereira de Campos	Cupom fiscal de abastecimento	
345	Rita de Cássia Nespoli	Cupom fiscal de aquisição de chocolates e pedágios	

Não houve manifestação concreta.

Carolina menciona que irá realizar nova digitalização – ocorre que o físico também está ilegível - e Denize menciona que o comprovante físico está legível.

Achado 9 - Os comprovantes de despesas não são atestados

Empenho	Servidor	Condição	Critérios
2534 e 2535	Cristina Aparecida de Paula	Não consta atesto nas notas fiscais	Art. 28 da Lei Municipal nº 1.567/2014
475 e 476	Denize Pereira de Campos	Não consta atesto nas notas fiscais	
510 e 511	Luiz Alberto Fantinelli Junior	Não consta atesto nas notas fiscais	

Cristina informou que não foram atestados

Denize informa que o atesto encontrasse no verso – o que poderá ser feito, afim de sanar o apontamento.

Achado 10 - Os comprovantes de despesas não estão em nome do Município

Empenho	Servidor	Condição	Critérios
345	Rita de Cássia Nespoli	O cupom fiscal dos chocolates está em nome da Servidora	Art. 26 da Lei Municipal nº 1.567/2014
2084	Vania Carvalho Dias	Recibo em nome da Secretaria sem constar CNPJ do Município	

Vania mencionou que o recibo foi direcionado a Secretaria Municipal de Educação, e que o CNPJ do Município foi "cortado" quando da assinatura digital do emissor.



221
7

Achado 11 - Há ausência de comprovante de restituição e/ou há restituição global, envolvendo 2 processos de adiantamento em uma prestação de contas e as restituições são realizadas fora do prazo

Empenho	Servidor	Condição	Crítérios
475 e 476	Denize Pereira de Campos	Restituição global envolvendo 2 processos de adiantamento	Art.30 e 37 da Lei Municipal nº 1.567/2014 , Decreto Municipal nº 3.182/2023; Decreto Municipal nº 3.267/2024
518	Diego Lopes Pereira	Restituição realizada fora do prazo	Art.31 da Lei Municipal nº 1.567/2014; Decreto Municipal nº 3.182/2023; Decreto Municipal nº 3.267/2024
1670 e 1671	Francisco José de Souza Filho	Prestação de contas envolve os 2 processos	Art.30 e 37 da Lei Municipal nº 1.567/2014; Decreto Municipal nº 3.182/2023; Decreto Municipal nº 3.267/2024
291 e 344	Izabel Cristina Sencio Pucci	Restituição realizada fora do prazo	Art.31 da Lei Municipal nº 1.567/2014; Decreto Municipal nº 3.182/2023; Decreto Municipal nº 3.267/2024.
510 e 511	Luiz Alberto Fantinelli Junior	Restituição global envolvendo 2 processos de adiantamento	Art.30 e 37 da Lei Municipal nº 1.567/2014 e Lei de Acesso a Informação.
193	Maria Lea Fragatte	Há ausência de restituição	Art. 30 da Lei Municipal nº 1.567/2014; Decreto Municipal nº 3.182/2023; Decreto Municipal nº 3.267/2024.
344	Marcio Antônio Gusmão	Há 2 restituições	Art.30 e 37 da Lei Municipal nº 1.567/2014 e Lei de Acesso a Informação.
1400	Murilo Romanini Leite	Restituição realizada fora do prazo	Art.31 da Lei Municipal nº 1.567/2014; Decreto Municipal nº 3.182/2023; Decreto Municipal nº 3.267/2024.
345	Rita de Cássia Nespoli	Restituição realizada fora do prazo	Art.31 da Lei Municipal nº 1.567/2014; Decreto Municipal nº 3.182/2023; Decreto Municipal nº 3.267/2024.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



222
7

629	Tatiane Gloria da Silva	Não há o comprovante de restituição	Art. 30 da Lei Municipal nº 1.567/2014; Decreto Municipal nº 3.182/2023; Decreto Municipal nº 3.267/2024.
-----	-------------------------	-------------------------------------	---

Denize manifestou-se quanto a não exigência de devolução individual.

Diego informou que a restituição foi feita dentro do prazo agendado pela contabilidade, sendo a data final em 1º de Abril, anexo cópia do e-mail enviado pela contabilidade.

Márcio manifestou-se explicando que a aplicação indevida do recursos resultou no indeferimento de sua prestação de contas, sendo necessário realizar a restituição da diferença.

Maria Léa encaminhou cópia do comprovante de pagamento de restituição.

Achado 12 - Descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados*			
Empenho	Servidor	Condição	Critérios
346	Carolina di Credo Bittencourt	A considerar que o processo - justificativa deverá ser disponibilizado no Portal - orientasse sobre a abreviação dos nomes dos munícipes - paciente contante nelas.	Art. 30 e 31 da Lei Municipal nº 1.567/2014 e Lei Federal nº 13709/2018 alterada pela Lei 13.852/2019.
1400	Murilo Romanini Leite	Os recibos do cartório relacionam nome completo de cidadãos e em alguns casos matrícula de imóveis	

Não houve manifestação.

Todos os processos de solicitação dispõem sobre dados pessoais dos servidores: documentos, endereço, telefones e contas bancárias – modelo padrão, tais informações ferem os princípios da Lei Federal nº 13709/2018 alterada pela Lei 13.852/2019 – LGPD.

Achado 13 - Indícios de Fracionamento de Despesas			
Empenho	Servidor	Condição	Critérios
483	Cristina Aparecida de Paula	contratação de empresa cujo valor da prestação do serviço fora superior ao limite da legislação para tanto, dividiu-se entre mais de um servidor afim de atender o limite da legislação.	Art. 5º da Lei Municipal nº 1.567/2014
519	Diego Lopes Pereira		
291	Izabel Cristina Sencio Pucci		
2210	José Antônio Cardoso de Oliveira		
511	Luiz Alberto Fantinelli Junior		
192, 193, 1480 e 1481	Maria Lea Fragatte		
342 e 345	Rita de Cássia Nespoli	Constatados notas sequencias para serviço em	
1671	Francisco Jose de Souza Filho		



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á

CNPJ 75.442.756/0001-90

www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



223
^

		painel
1946	Wagner Rodelli Bergamaschi	Constatados notas sequencias para serviço em painel
627	Tatiane Glória da Silva	Constatado 3 notas de mesmo fornecedor, mesma data, sequencial.
465 e 1635	Giovani Donizete dos Anjos	Fora contratado nos 2 processos a mesma empresa para prestação do mesmo serviço

Quanto aos indícios de fracionamento que envolve os servidores Cristina, Diego e José (Impressões), estes justificaram que as impressões são referentes a prova de Processo de Seleção Simplificado – PSS, que abrangeu as 3 (três) secretarias, e que fora acordado que cada secretaria ficaria responsável pela impressão de seus respectivos inscritos.

Quanto aos indícios de fracionamento que envolve os servidores Luiz Alberto e Maria Léa (Taças), estes justificaram que o evento foi realizado parceria entre os Departamento de Cultura e Agência do Trabalhador – conforme folder apresentado. Preventivamente Luiz Alberto, Secretário de Indústria, Comércio, Turismo, Agronegócio e Inovação, teria realizado a contratação para confecção de 260 taças, no entanto a procura pelo evento superou as expectativas e então no dia do evento, houve a necessidade de contratação de um maior número de taças – 50 taças, sendo este então realizado pela Secretaria de Educação – Departamento de Cultura.

O Sr. Luiz Alberto apresentou proposta/orçamento das 260 taças que condizem com o valor da nota fiscal apresentada por este, embora Maria Léa não tenha apresentado cotação, apresentou declaração da empresa informando que necessitou confeccionar urgentemente as taças complementares.

Quanto aos indícios de fracionamento que envolvem Izabel e Rita (materiais hospitalares), Izabel se manifestou quanto ao entendimento de que o fracionamento se faria caso a despesa ocorresse em detrimento de um item específico, não do valor global cotado.

Achado 14 - Indícios de Participação de Mesmo Grupo Econômico			
Empenho	Servidor	Condição	Crítérios
291	Izabel Cristina Sencio Pucci	Há indícios de empresas de mesmo grupo econômico: FRANCISCO ALINGERI JUNIOR PRODUTOS HOSPITALARES – Rua Paraná, 387 – centro – Jacarezinho/PR e 50.183.386 GABRIEL GONCALVES ALINGERI - Rua Paraná, 387 (fundos) – centro – Jacarezinho/PR.	Constituição Federal
342	Rita de Cássia Nespoli		



Izabel se manifestou, pela escolha dos fornecedores pela cotação em conjunto com a então secretária de saúde, Rita, que não houve má fé na escolha dos possíveis fornecedores.

Achado 15 - Indícios de Ausência de Planejamento			
Empenho	Servidor	Condição	Crítérios
310,346	Carolina di Credo Bittencourt	310 - Chocolate não foi incluso no processo nº172/2025 - licitação; Muitos processos de impressão gráfica - convém realizar processo formal?	Art. 6º da Lei Municipal 1.567/2014
482	Cristina Aparecida de Paula	482 - Tonners e toalhas - Quantitativo 23 tonners e 10 toalhas	Art. 6º da Lei Municipal 1.567/2014
1480	Maria Lea Fragatte	Chocolate não foi incluso no processo nº172/2025 - licitação;	Art. 6º da Lei Municipal 1.567/2014

Carolina manifestou-se quanto ao reconhecimento de falta de inclusão no processo.

Maria Léa manifestou-se quanto a não participação e desconhecimento do planejamento citado, cita que a licitação foi conduzida exclusivamente pela secretaria de Educação sem consulta prévia ao departamento de Cultura, assim quando houve a necessidade de aquisição não havia quantitativo previsto para a Cultura.

Cristina se manifestou quanto a urgência na aquisição dos itens apontados nos achados em razão da não paralisação dos serviços prestados em razão da necessidade de tonners e aquisição de toalhas, em caráter de urgência visando atender as crianças da Casa Lar para evitar risco de contágios em compartilhamento das mesmas.

Achado 16 - Natureza de Nota fiscal divergente da aplicação			
Empenho	Servidor	Condição	Crítérios
482	Cristina Aparecida de Paula	Consta nota de compra não de venda - NF 6138480	Lei Municipal nº 1.567/2014 - Município não vende (exceto por Leilão)

Cristina manifestou-se quanto a não observação da natureza da despesa.

Achado 17- Ausência de publicação no Portal da Transparência			
Empenho	Servidor	Condição	Crítérios
291	Izabel Cristina Sencio Pucci	Não consta os processos no Portal	Art. 37 da Constituição Federal. Decreto Municipal nº 3.182/2023 - Lei de Acesso a Informação e Decreto Municipal nº 3.267/2024
342	Rita de Cássia Nespoli		
2084	Vania Carvalho Dias		

Vânia se manifestou informando que não é de sua responsabilidade a inserção da prestação de contas no Portal da Transparência.



IV - DA AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Todos os processos auditados encontram-se deferidos pelo Departamento de Contabilidade, sem objeções registradas, tampouco advertência e/ou ressalvas.

Os Artigos 38 a 45 da Lei Municipal nº 1.567/2014 trata da responsabilização da Prestação de contas do Regime de Adiantamento.

Assim, recebido a Prestação de Contas o Departamento contábil verificará o deferimento ou indeferimento desta, onde em caso de deferimento dará baixa na responsabilidade inscrita na concessão e em caso de indeferimento, encaminhará à autoridade competente para providências. (Art. 40 e 41)

E ainda, em casos de prestações de contas onde o Departamento de Contabilidade identificar descumprimento das disposições legais em sua totalidade, este fará exigências necessárias e fixará prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las. (Art. 39).

E em caso de atrasos no prazo da prestação de contas, o Departamento Contábil estenderá o prazo para a prestação de contas – formalmente (Art. 43), e só então se este não for cumprido o prazo fixado passará à responsabilização aos responsáveis através de abertura de processo de sindicâncias e aplicação de multas (Art. 44 e 45).

V – DA ANÁLISE GERAL

Conforme dispõe a CARTILHA DE DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES DE CONTROLE INTERNO, de acordo com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (art. 5º, I e II) e a Constituição Federal (art. 70, caput) a auditoria é um dos instrumentos para realização da fiscalização financeira, orçamentária, operacional, contábil e patrimonial da Administração Pública e que cabem ao Sistema de Controle Interno, a auditoria é utilizada para testar os controles internos ou avalia-los, tendo como finalidade identificar riscos ao adequado funcionamento dos processos administrativos.

Por todo exposto, considera-se que os riscos na execução/aplicação dos recursos são oriundos de vícios perpetuados na Administração Pública haja vista a ausência de fiscalização e ausência de devida exigência no cumprimento da legislação.

Embora a correta aplicação e conhecimento da legislação cabe a todos os servidores, ademais àqueles que se beneficiaram do recurso, houve o entendimento do Departamento Contábil para as ações aqui elencadas que os documentos apresentados estavam de acordo com a legislação, uma vez que os processos estão todos deferidos.

Pela análise desta Unidade de Controle, os processos de manutenção de veículo oriundo de garantia, deveriam ter sido realizados por processo formal de INEXIGIBILIDADE, no entanto não houve prejuízo ao erário.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á
CNPJ 75.442.756/0001-90
www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



226
M

Quanto a aplicação do recurso divergente da classificação de despesa que foi autorizada – Material de Consumo ou Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, este sim demandaria de glosa em sua prestação de contas.

De igual modo, às aplicações realizadas fora do período de aplicação e a que conta com natureza de despesa divergente.

Ao analisarmos os valores correspondentes aos valores inicialmente que deveriam ser glosados teríamos o valor global de R\$3.249,15.

Valor	Referente ao	Observação	Servidor
R\$1.907,31	Achado 7 - A aplicação do adiantamento não é aplicada exclusivamente a classificação de despesa que foi autorizada – Material de Consumo ou Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	Serviços Gráficos – Confecção de carimbos e impressos, pagos com empenho de material de consumo, notas com natureza de despesa: VENDA. NFs. Nº 6805, 6806, 6823, 6832 e 6840	Carolina di Credo Bittencourt – Empenho 310.
R\$130,00	Achado 7 - A aplicação do adiantamento não é aplicada exclusivamente a classificação de despesa que foi autorizada – Material de Consumo ou Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	Aquisição de fechadura, pagos em conjunto com serviço de chaveiro, em empenho de serviços de terceiros. NF 415.	Carolina di Credo Bittencourt – Empenho 346
R\$106,50	Achado 16 - Natureza de Nota fiscal divergente da aplicação	Consta nota de compra não de venda - NF 6138480 – referente a Tonner.	Cristina Aparecida de Paula – Empenho 482
R\$189,00	Achado 5 - Aplicação dos recursos fora do período determinado	Aplicação de recurso fora do prazo – Adiantamento em 18/02 e aplicação em 09/04/2025	Murilo Romanini Leite – Empenho 1400
R\$92,97	Achado 10 - Os comprovantes de despesas não estão em nome do Município	O cupom fiscal dos chocolates está em nome da Servidora. Cupom Fiscal 108823	Rita de Cássia Nespoli – Empenho 345
R\$162,00	Achado 7 - A aplicação do adiantamento não é aplicada exclusivamente a classificação de despesa que foi autorizada – Material de Consumo ou Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	Serviços Gráficos – Confecção de carimbos, pagos com empenho de material de consumo, notas com natureza de despesa: VENDA. NFs. Nº 6.804	Tamara Tanabe Bertoli – Empenho 156
R\$560,00	Achado 7 - A aplicação do adiantamento não é aplicada exclusivamente a classificação de despesa que foi autorizada – Material de Consumo ou Serviços	Aquisição de fechadura e cadeado, pagos em conjunto com serviço de chaveiro, em empenho de serviços de terceiros. NF 414	Tamara Tanabe Bertoli – Empenho 157



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á
CNPJ 75.442.756/0001-90
www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665565 / 988665826



227
✓

	de Terceiros Pessoa Jurídica		
R\$101,37	Achado 7 - A aplicação do adiantamento não é aplicada exclusivamente a classificação de despesa que foi autorizada – Material de Consumo ou Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	Contratação de Pessoa Física.	Vania Carvalho Dias – Empenho 2.084

De todo modo, embora a aplicação tenha sido realizada em aplicação diversa, as notas foram emitidas de natureza que se prestou contas, exceto uma. Embora a as despesas tenha sido realizada fora do prazo e a prestação de contas de igual modo, as contratações vislumbraram o interesse público.

A Lei Municipal do Regime de Adiantamento dispõe que em caso de prestações de contas onde o Departamento de Contabilidade identificar descumprimento das disposições legais em sua totalidade, este fará exigências necessárias e fixará prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las, o que não foi feito em tempo.

Pelo exposto, fazer com que os servidores restitua os valores aos cofres públicos neste momento, em razão da auditoria decairia em responsabilização solidária do Departamento Contábil e restituição aos cofres públicos.

A Administração Pública nomearia servidores para apuração das responsabilidades através de Comissão de Sindicância e posteriormente, caso confirmado indícios de irregularidades, considerando o direito ao contraditório e ampla defesa, nomearia nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

A considerar que:

- 1 - As Comissões são compostas por 3 (três) servidores conforme Art. 163 da Lei Municipal nº 1.191/2001 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais e Art. 12 do Decreto Municipal nº 1.240/2011 que dispõe sobre a regulamentação dos trâmites dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas no âmbito da Administração Pública Municipal,
- 2 – As Comissões possuem prazo de 60 (sessenta) dias para apuração e conclusão, sendo 30 (trinta) dias prorrogado por igual período conforme Art. 3º e 10 do Decreto e Art. 166 da Lei, totalizando 120 (cento e vinte) dias – 4 (quatro) meses.
- 3 – Os servidores nomeados para composição das Comissões fazem jus à Adicional de Comissão Temporária, conforme Art. 59, II da Lei Complementar nº 94/2019 o valor hoje atualizado corresponde a R\$428,60 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) mensais e individuais.
- 4 – O valor para a apuração de responsabilidade seria correspondente a R\$5.143,20 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos) – valor este correspondente a vantagens mensais de R\$1.285,80 (um mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) durante os 4 (quatro) meses – 3 servidores recebendo R\$428,60.



Ademais, um dos objetivos da Unidade Central de controle interno é a avaliação dos controles internos administrativos dos órgãos e entidades, também chamados de controles internos de gestão, visando mitigar riscos e aprimorar os processos.

De acordo com a ATRICON, a avaliação de controles internos é: “um processo mediante o qual se procura conhecer e avaliar a eficácia dos controles internos de uma entidade quanto à sua capacidade para evitar ou reduzir o impacto ou a probabilidade da ocorrência de eventos de risco na execução de seus processos e atividades, que possam impedir ou dificultar o alcance de objetivos estabelecidos.” (Atricon, 2014, p.31).

Assim, a considerar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade que devem ser observados em diversas situações administrativas, incluindo a restituição ao erário. No contexto de decisões do Tribunal de Contas, a razoabilidade se refere à necessidade de que as ações administrativas sejam adequadas e justas, enquanto a proporcionalidade exige que as medidas adotadas sejam adequadas e necessárias em relação aos fins que se pretende alcançar – Atendimento CACO nº 17074.

Verificasse que o valor a restituir torna-se inferior ao próprio ato que apuraria a responsabilização, sem contar a necessidade de disponibilizar servidores para atuarem nos processos.

VI – DA CONCLUSÃO

A Unidade de Controle Interno – UCI, tem a responsabilidade de monitorar a eficácia do Sistema de Controle Interno – SCI, mediante a realização de auditorias com escopo específico de avaliação de controles internos, tanto em nível de entidade quanto de processos, visando à proposição de recomendações endereçadas à administração para melhoria dos controles internos da organização.

Assim, versa-se sobre a Recomendações Administrativas conforme segue, e em caso de reincidências aplicação das penalidades expostas na lei.

Assim, RECOMENDA-SE:

1 - Das pesquisas de Preço

Considerando o Decreto Municipal nº 2.237/2018 o qual dispõe sobre o fomento do comércio local, que as contratações sob o Regime de Adiantamento ocorram preferencialmente dentre as empresas sediadas no município;

Que dada a impossibilidade na obtenção de cotação direta aos fornecedores que a pesquisa realizada na internet, informe a data e hora da consulta, assim como o link de acesso – Princípio da Transparência;

Que seja adotado padronização nas cotações - onde seja descrito o quantitativo, especificação (definir quantidade, material, modelo, tamanho, cor) – solicitação igual a todos os possíveis fornecedores – Princípio da Isonomia, transparência.

2 – Do comprovante de Despesa:



Considerando o Decreto Municipal nº 3.179/2023, recomenda-se que os comprovantes de despesas – cupons fiscais, notas fiscais, recibos – tenham informações referente a descrição clara dos produtos – material, tamanho, cor, tipo de serviço, inclusive com quantidade, unidade, valor unitário, valor total e destinação.

3 – Da Transparência

Considerando os Decretos Municipais nº 3.182/2023 e 3.267/2024, os quais tratam respectivamente da Lei de Acesso à Informação e Governo Digital, recomenda-se que antes do responsável encaminhar ao departamento contábil sua prestação de contas, que se certifique que TODOS os documentos estão digitalizados, de forma a conter todas as informações.

No caso de comprovantes de pedágios e abastecimentos, sugere-se que sua digitalização seja realizada logo quando do conhecimento do servidor, evitando que com o passar dos dias as informações se apaguem e os torne ilegíveis.

E ainda, em caso de indeferimento da prestação de contas, que os documentos indeferidos permaneçam no processo e que haja continuação do processo afim de sanar os itens apontados – que respeite a sequência dos fatos, que dê publicidade a todo o processo.

4 – Do Fracionamento

Considerando as definições de fracionamento, recomenda-se que os servidores quando em ação conjunta – a outros servidores – que verifiquem o valor global da despesa, afim de não dar indícios de fracionamento.

5 – Do mesmo grupo econômico

Considerando que o Regime de Adiantamento trata de contratações diretas, recomenda-se que os servidores se atentem quanto à pesquisa de preço e contratações, visando mitigar indícios de ferimentos aos princípios de economicidade, igualdade e principalmente fraude nas contratações com o direcionamento dos contratados.

Recomenda-se atenção quando as cotações apresentarem Razão Social com nomes em comum – em especial, quando a razão conter nome de seus sócios administradores, e ainda quando os endereços coincidirem.

No caso auditado, embora as empresas cotadas tenham razão jurídica individual, a razão social de ambas corresponde a "ALINGERI" e o endereço das empresas são os mesmos: Rua Paraná, 387 – centro, sendo uma identificada como "fundos".



Consulta realizada ao googles maps: https://www.google.com/maps/place/R.+Paran%C3%A1,+387+-+centro,+Jacarezinho+-+PR,+86400-000/@-23.1608307,-49.9786926,3a,75y,321.89h,97.88t/data=!3m7!1e1!3m5!1sMH5qL1vjvFw5iHmN9oYIGQ!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fhumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D-7.876390758719552%26panoid%3DMH5qL1vjvFw5iHmN9oYIGQ%26yaw%3D321.88869676727376!7i16384!8i8192!4m15!1m8!3m7!1s0x94c027aadf3bd9a3:0x271e17b2fc97cfea!2sR.+Paran%C3%A1,+387+-+centro,+Jacarezinho+-+PR,+86400-000!3b1!8m2!3d-23.1607715!4d-49.9787121!16s%2Fg%2F11s3cmn94r!3m5!1s0x94c027aadf3bd9a3:0x271e17b2fc97cfea!8m2!3d-23.1607715!4d-49.9787121!16s%2Fg%2F11s3cmn94r?entry=tту&g_ep=EgoyMDI1MDYyMy4yIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

6 – Da Aplicação do Recurso:

Considerando o disposto na Legislação do Regime de Adiantamento, recomenda-se aos servidores que anexem à prestação de contas documentos que comprovem o que de fato foi adquirido/contratado.

O Decreto Municipal nº 3.179/2023 dispõe em seus Anexos I e II, documentos comprobatórios da contratação e execução do serviço – anexos a nota fiscal, a exemplo carimbos, que foi objeto de apontamentos no Relatório Preliminar, o Decreto dispõe que nas confecções de carimbos, os servidores devem anexar identificação dos carimbos confeccionados – carimbar folha em branco, e ainda quanto a material gráfico, de igual modo apontado no parecer preliminar, que seja anexo exemplar do material impresso: confecção de folders, panfletos, cartilhas.

Em dúvida de enquadramento de despesa, que seja consultado o Departamento de Contabilidade antes da realização da despesa para correta aplicação.



Recomenda-se ainda que atente-se para o seguinte questionário: Eu encontro isso pronto? Se a resposta for sim – é produto – material. Se a resposta for não – é serviço – necessário terceirizar. Desse modo, facilitará o entendimento do que é serviço e o que é material.

Carimbo poderia ser material? Sim, se fosse algo que os servidores fossem na loja de materiais de expediente por exemplo e pegasse um modelo na prateleira.

No entanto, quando eu quero algo personalizado – como foi o caso, com dados dos servidores, cargo, eu não encontro pronto, eu tenho que contratar alguém para personalizar, então é serviço.

Fechadura, é serviço? Não. Fechadura independente da sua destinação você consegue comprar, das mais variadas cores, tipo de chave, tamanho, maçaneta.

O serviço destinasse a sua instalação.

7 – Do Planejamento

Considerando que o Regime de Adiantamento é o método aplicado as contratações que não podem ser atendidas por processo formal, recomenda-se que as secretarias se reúnam com os seus departamentos para que quando da formalização do processo regular das contratações que todas as ações da secretaria estejam contempladas, independente dos departamentos.

Considerando os achados apontamentos para a ausência no planejamento de doces – em especial Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Departamento de Cultura e Secretaria Municipal de Saúde, recomenda-se que se realize estudo para verificar a necessidade de abertura de novo processo para atender as demandas.

Ademais, quanto a contratação de serviços gráficos, chaveiros, manutenção de eletrodomésticos, aquisição de tonners, materiais de artesanato e decoração.

8 - Da Lei Geral de Proteção de Dados

Considerando a Lei Federal nº 13.709/2018 que trata da Lei Geral de Proteção de Dados, recomenda-se que os servidores quando da publicidades dos atos, seja na concessão ou prestação de contas, que atentem-se quanto a proteção dos dados dos favorecidos nas contratações – a exemplo: caso de menores, pacientes e ou munícipes, podendo nos processos digitalizados informar apenas as iniciais dos favorecidos, e mantendo de forma física, os dados completos, em razão de possibilidades de futuras fiscalizações ou auditorias internas ou externas.

Recomenda-se ainda que a Administração Pública adote formulário de concessão que proteja os dados dos servidores tais como documentos pessoais, endereços, telefones, dados bancários, de acordo com o Acórdão 4245/2024 do TCE/PR, que entre em contato com a administradora do software do Portal da Transparência, para que juntos adotem medida que restrinjam a publicidade de tais informações.

9 – Da isenção dos pedágios do Estado de São Paulo



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
E S T A D O D O P A R A N Á
CNPJ 75.442.756/0001-90
www.cambara.pr.gov.br

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800 / 988665555 / 988665826

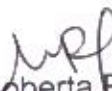


232
^

Considerando a Resolução nº 3.916/2012 da Agência Nacional de Transportes Terrestres que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de pedágio para veículos do Corpo Diplomático e para veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas, no âmbito das rodovias federais concedidas pela União, reguladas pela ANTT". (Redação dada pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT) e as prestações de contas de Carolina e Rita - Secretaria Municipal de Saúde, que apresentaram grande número de despesas para com pedágio no transporte de pacientes no estado de São Paulo, recomenda-se que se realize estudo de possível requerimento de isenção do pagamento da tarifa de pedágio no estado de São Paulo, em especial conforme Portaria ARTESP nº 13/2014.

É o relatório.

Cambará, 30 de junho de 2025


Mayara Roberta Paladino de Lima
Controladora Interna – Portaria nº 402/2024
controleinterno@cambara.pr.gov.br



PORTARIA ARTESP nº 13, de 30 de maio de 2014.

Dispõe sobre critérios de isenção do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias concedidas.

A Diretoria-Geral da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP,

Considerando a competência prevista nos artigos 1º e 4º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, e no artigo 3º, inciso XIII, do Decreto nº 46.708, de 22 de abril de 2002;

Considerando a conveniência de regulamentar normas legais e contratuais que preveem isenções de tarifa de pedágio nas rodovias concedidas;

Considerando o Parecer PA nº 82/2011, o Parecer CJ/ARTESP nº 823/2012, os demais elementos de instrução do protocolado nº 013.729/2012.

Resolve:

Artigo 1º: Os veículos abrangidos pela Cláusula "Isenções de Pagamento" das tarifas de pedágio, constante dos Contratos de Concessão da malha rodoviária concedida são os seguintes:

I. Para as concessionárias da Primeira Fase do Programa de Desestatização:

- a) de propriedade do CONTRATANTE ou de seu AGENTE TÉCNICO;
- b) de propriedade da Polícia Militar Rodoviária;
- c) de atendimento público de emergência, tais como, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;
- d) das forças militares, quando em instrução ou manobra; e
- e) oficiais desde que credenciados, em conjunto, pelo CONTRATANTE e pela CONCESSIONÁRIA;

II. Para as concessionárias da Segunda Fase do Programa de Desestatização:

- a) de propriedade do CONTRATANTE;
- b) de propriedade da Polícia Militar Rodoviária;
- c) de atendimento público de emergência, tais como, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;
- d) das forças militares, quando em instrução ou manobra;

03 06 2014



- e) de categorias oficial, integrante da frota dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, todos do Estado de São Paulo, bem como os locados em caráter não eventual, para utilização em serviço público permanente ou de longa duração;

Artigo 2º. As entidades da Federação que possuam veículos que se enquadrem nas definições postas nos incisos I e II, do artigo 1º desta Portaria, deverão providenciar o cadastramento de sua frota junto à ARTESP, para fins de obtenção da isenção cabível.

Parágrafo único. Caberá à ARTESP informar as concessionárias a frota cadastrada nos termos do *caput* deste artigo.

Artigo 3º. Para o cadastramento previsto no artigo anterior e expedição do cartão de isenção, deverá o requerente apresentar os seguintes documentos:

- I- Os veículos oficiais, próprios ou locados, cadastrados no Sistema Integrado de Gestão de Frota-SIGEF do Grupo Central de Transportes Internos-GCTI, do Governo do Estado de São Paulo deverão apresentar requerimento à Diretora Geral da ARTESP contendo número do registro patrimonial, prefixo, marca, modelo, ano de fabricação e cor predominante do(s) veículo(s), indicando-se, ainda, o responsável pelo controle da frota, telefone de contato, fax e endereço eletrônico.
- II- Os veículos oficiais próprios das demais Entidades Públicas do Estado de São Paulo ou outros entes da Federação deverão apresentar requerimento à Diretora Geral da ARTESP contendo número do registro patrimonial, prefixo, marca, modelo, ano de fabricação e cor predominante do(s) veículo(s), com cópia do certificado de registro e licenciamento, indicando-se, ainda, o responsável pelo controle da frota, telefone de contato, fax e endereço eletrônico.
- III- Os veículos oficiais locados das demais Entidades Públicas do Estado de São Paulo ou outros entes da Federação deverão apresentar requerimento à Diretora Geral da ARTESP contendo número do registro patrimonial, prefixo, marca, modelo, ano de fabricação e cor predominante do(s) veículo(s), com cópia do certificado de registro e licenciamento e cópia do contrato de locação em nome da Entidade solicitante, indicando-se, ainda, o prazo de validade do contrato de locação, bem como o responsável pelo controle da frota, telefone de contato, fax e endereço eletrônico.

Parágrafo único. É dispensado o cadastramento previsto neste artigo para a expedição dos cartões de isenção referentes aos veículos utilizados pela ARTESP na fiscalização dos trechos rodoviários sob concessão.



Artigo 4º. Os veículos identificados nos incisos I e II do artigo 1º desta Portaria deverão apresentar o cartão de isenção, sempre que ocorrer a passagem pelas praças de pedágio das rodovias concedidas.

§ 1º - Nos termos do artigo 29, inc. VII, da Lei Federal nº 9.503/1997, os veículos de socorro a incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, terão passagem livre pelas praças de pedágio.

§ 2º - Afora os casos que se enquadrem na descrição constante do parágrafo anterior, ficará sujeito ao pagamento da tarifa correspondente o veículo que não exibir o respectivo cartão de isenção por ocasião da passagem na praça de pedágio.

Artigo 5º. Os cartões de isenção de pedágio, independentemente da data do pedido, tem prazo de validade até 31 de janeiro do ano subsequente ao da solicitação e serão renovados desde que haja manifestação antecipada por parte do órgão interessado.

Parágrafo único. No caso de veículos locados, o cartão de isenção terá sua validade conforme a data estipulada na duração do contrato de locação, desde que não ultrapasse a data de validade de todos os cartões de isenção acima estabelecida. Caso exceda a data estabelecida o Órgão interessado deverá se manifestar para que o mesmo seja renovado.

Artigo 6º. O direito de isenção não significa direito a adesão gratuita ao sistema eletrônico de cobrança de pedágio, diante da inexistência de previsão contratual que imponha as Concessionárias o seu fornecimento aos usuários que se beneficiam do não pagamento de pedágio.

Artigo 7º. Em caso de roubo, substituição, devolução ou perda do veículo, o solicitante é responsável pela comunicação, através de correspondência à ARTESP, para cancelamento e/ou substituição do cartão de isenção.

Artigo 8º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias ARTESP nº 24, de 07 de dezembro de 2004; ARTESP nº 01 de 12 de janeiro de 2005 e ARTESP nº 06, de 11 de abril de 2007.


KARLA BERTOCCO TRINDADE
Diretora Geral

23X
A

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
RESOLUÇÃO Nº 3.916, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

*Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de pedágio para veículos do Corpo Diplomático e para veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas, no âmbito das rodovias federais concedidas pela

União, reguladas pela ANTT. (Redação dada pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT)

Revogada pela Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT

Redações Anteriores:

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 25, inciso VIII da Resolução ANTT nº 3.000 de 28 de janeiro de 2009 fundamentada no Voto DJB - 110, de 6 de outubro de 2012, no que consta do Processo nº 50500.000075/2010-15,

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 que atribui à ANTT competência para elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.002, de 4 de fevereiro de 1987, que dispõe sobre a concessão de obra pública, para construção, conservação e exploração de rodovias e obras rodovárias federais, e de outras providências e que versa ainda sobre a isenção de pagamento de pedágio por veículos oficiais e do corpo diplomático que utilizem as vias públicas integrantes do sistema rodoviário federal objeto de concessão; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008, que dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional; resolve:

Art. 1º Os veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações, bem como do Corpo Diplomático, são isentos do pagamento da tarifa de pedágio no âmbito das rodovias federais concedidas.

§ 1º Consideram-se como oficiais os veículos próprios ou contratados de prestadores de serviço utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas na forma do Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008 e da legislação estadual, municipal e do Distrito Federal vigentes. (Renumerado pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT)

§ 2º Não são considerados oficiais, para os fins a que se destina esta Resolução, os veículos das sociedades de economia mista e empresas públicas. (Acrescentado pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT)

Art. 2º Os veículos do Corpo Diplomático e os veículos oficiais devidamente identificados com placas azuis com caracteres brancos, brancas com caracteres pretos ou pretas com caracteres dourados, na forma da Resolução Contran nº 231, de 15 de março de 2007, bem como os veículos identificados com placas brancas com caracteres azuis ou dourados, na forma da Resolução Contran nº 510, de 27 de novembro de 2014, terão o direito de passar gratuitamente pelas praças de pedágio, sem que lhes seja exigido cadastramento prévio. (Redação dada pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT)

Redações Anteriores:

Art. 3º Os veículos oficiais que não se enquadrem no artigo 2º, bem como os contratados de prestadores de serviço deverão ser cadastrados previamente pelos órgãos públicos junto às concessionárias das rodovias por onde seus veículos necessitam transitar, por meio da apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT)

Redações Anteriores:

I - cópia do Certificado de Licenciamento do Veículo (CLV); e (Redação dada pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT)

Redações Anteriores:

II - cópia do contrato de locação dos veículos, quando for o caso. (Redação dada pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT)

Redações Anteriores:

III - requerimento contendo marca, modelo, ano de fabricação e cor predominante dos(s) veículo(s) e indicando o responsável pela solicitação, seu cargo ou função, telefones de contato e endereços físico e eletrônico; e (Acrescentado pelo Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT)

IV - em caso de Autarquia e Fundação Pública, cópia da norma que a instituiu, e também do certidão de registro civil, quando se tratar de fundação pública de direito privado. (Acrescentado pelo Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT)

§ 1º A Concessionária tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da documentação, para a emissão de documento que indique o cadastramento do veículo ou, no caso de documentação incompleta ou de não atendimento aos requisitos desta Resolução, envio de carta ao pleiteante informando o(s) motivo(s) da não emissão do documento que indique o cadastramento do veículo. (Redação dada pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT)

Redações Anteriores:

§ 2º O cadastro atualizado dos veículos oficiais contratados de prestadores de serviço deve ser enviado à ANTT, mensalmente, no RETOFF - Relatório Técnico-Operacional-Físico-Financeiro.

§ 3º Os documentos deverão ser entregues pelos órgãos públicos via correio com Aviso de Recebimento (AR), ou diretamente na sede da Concessionária, nesse último caso, mediante recebimento do protocolo da Concessionária, constando a data e hora da entrega. (Redação dada pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT)

238
Redações Anteriores

§ 4º A Concessionária deverá explicitar, em seu site eletrônico, a lista de documentos necessários, o endereço para envio da documentação, o nome do responsável pelo recebimento desta e os telefones de contato. (Redação dada pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT)

Redações Anteriores

§ 5º O documento que indique o cadastramento do veículo será confeccionado em modelo próprio da concessionária e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: um número de identificação, órgão beneficiário, marca, modelo, ano de fabricação, cor predominante, código RENAVAM, e data de vencimento da validade do documento. (Acréscimo pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT)

Art. 4º Para isenção do pagamento da tarifa de pedágio os veículos oficiais contratados de prestadores de serviço deverão apresentar nas praças de pedágio o documento fornecido pela concessionária que indique seu próprio cadastramento.

§ 1º O documento de que trata o caput deste artigo terá validade de 1 (um) ano a partir da emissão ou até a expiração dos contratos de locação referentes aos veículos, o que ocorrer primeiro. (Redação dada pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT)

Redações Anteriores

§ 2º A Concessionária manterá o registro das isenções concedidas. (Acréscimo pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT)

Art. 5º A isenção do pagamento da tarifa de pedágio para veículos oficiais contratados de prestadores de serviço não gera direito a reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício